

PUBLIX
EMPREENDIMENTOS



Ilustríssimo (a) Senhor(a) Pregoeiro(a) do Município de Irauçuba estado do Ceará

PREGÃO ELETRÔNICO NÚMERO: 2025.12.01.01

PUBLIX EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º
57.059.013/0001-53, com sede na Rua Santos Dumont, n.º
3417 - Sala 107 - Bairro Zona 01 - Maringá/PR - CEP:
87013-050, por intermédio de seu representante legal o(a)
Sr.(a.) ARTHUR ANACLETO ROSA, CPF: 125.819.526-79
- RG: MG-19.203.908 SSP/MG, vem respeitosamente a
vossa presença, no prazo de lei, ex vi do art. 164 da Lei
14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão
Eletrônico n.º **2025.12.01.01**, pelas razões de fato e de
direito a seguir:

I - DOS FATOS

Em 17/12/2025, será realizado o Pregão Eletrônico n.º **2025.12.01.01**, promovido pela Prefeitura Municipal de Irauçuba.

A Administração optou por adotar como critério de julgamento o MENOR PREÇO POR LOTE, aglutinando em um lote único itens de naturezas e especificações distintas, sem apresentar qualquer justificativa técnica, econômica ou operacional que sustente tal



Rua Santos Dumont, N.º 3417 - Maringá/PR - CEP: 87.013-050



publixempreendimentos@gmail.com



+55 44 99159-4212

CNPJ: 57.059.013/0001-53



PUBLIX
EMPREENDIMENTOS



opção.

A ausência de divisão do objeto em itens autônomos quando não justificável, restringe a competitividade, afasta potenciais fornecedores e contraria o dever legal de parcelamento, previsto no art. 40, §2º, da Lei nº 14.133/2021, o qual impõe que o planejamento de compras deve sempre considerar a viabilidade de divisão do objeto em lotes para assegurar ampla participação e economicidade.

II - DA AGLUTINAÇÃO ARTIFICIAL E INJUSTIFICADA DE ITENS HETEROGÊNEOS DENTRO DE CADA LOTE

O Edital de Pregão Eletrônico nº **2025.12.01.01** padece de vício insanável de legalidade ao promover a aglutinação artificial e injustificada de itens heterogêneos dentro de cada lote, **sem demonstração técnica, econômica ou operacional que justifique tal opção, em flagrante violação aos princípios da competitividade, economicidade, isonomia e ao dever legal de parcelamento do objeto**, previstos nos arts. 11, 40, §2º, e 18, §1º, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como à Súmula 247 do Tribunal de Contas da União.

O lote congrega, internamente, itens de naturezas completamente diferentes, que pertencem a mercados e cadeias produtivas absolutamente distintos, não guardam entre si qualquer relação de interdependência técnica ou funcional e podem ser perfeitamente fornecidos de forma segregada.

A irregularidade apontada decorre da violação direta ao dever legal de parcelamento do objeto e à necessidade de motivação específica e mensurável para qualquer hipótese de aglutinação de itens heterogêneos, princípios expressamente previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 e consolidados pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

II.1 - Da Violação ao Artigo 40, §2º e §3, da Lei Federal nº 14.133/2021

 **Rua Santos Dumont, N° 3417 - Maringá/PR - CEP: 87.013-050**

 **publixempreendimentos@gmail.com**  **+55 44 99159-4212**

CNPJ: 57.059.013/0001-53



PUBLIX
EMPREENHIMENTOS



O art. 40, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que:

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

A norma é categórica ao consagrar o parcelamento como regra e a aglutinação em grupos ou lotes como exceção, admitida apenas quando devidamente demonstrada, motivada e justificada no Estudo Técnico Preliminar, mediante elementos concretos que comprovem ganho econômico, técnico ou operacional real.

A finalidade desse comando é assegurar que o procedimento licitatório reflita a realidade do mercado e possibilite a participação do maior número possível de licitantes, ampliando a competitividade e assegurando à Administração a proposta mais vantajosa, conforme o princípio insculpido no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

 **Rua Santos Dumont, N° 3417 - Maringá/PR - CEP: 87.013-050**

 **publixempreendimentos@gmail.com**  **+55 44 99159-4212**

CNPJ: 57.059.013/0001-53



PUBLIX
EMPREENDIMENTOS



"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta aferida como a mais vantajosa para a Administração;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável."

Como leciona Marçal Justen Filho, a nova Lei de Licitações reforçou a obrigatoriedade de a Administração maximizar a competitividade por meio do parcelamento sempre que o objeto for divisível, cabendo a ela demonstrar, de forma objetiva e mensurável, quando a opção pelo agrupamento se justifica.

II.2 - Da Súmula 247 do Tribunal de Contas da União

Nessa mesma linha, o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento por meio da Súmula nº 247, segundo a qual:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais de licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."



Rua Santos Dumont, N° 3417 - Maringá/PR - CEP: 87.013-050

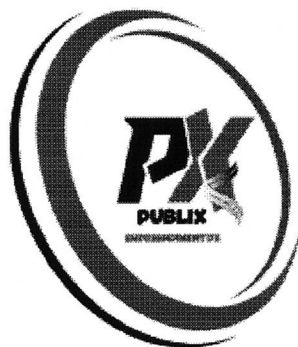


publixempreendimentos@gmail.com



+55 44 99159-4212

CNPJ: 57.059.013/0001-53



PUBLIX
EMPREENHIMENTOS



A jurisprudência recente do TCU reafirma esse entendimento. No Acórdão nº 1.913/2013, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro, o Tribunal considerou que:

"A falta de parcelamento do objeto, quando este é técnica e economicamente viável, contraria a legislação em vigor (arts. 15, IV, e 23, §1º, da Lei 8.666/1993), e a jurisprudência consolidada no Tribunal (Súmula 247), restringe a competitividade da licitação e prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, ao impedir que os fabricantes de produtos possam participar diretamente da competição."

II.3 - Da Ausência de Justificativa no Estudo Técnico Preliminar

Por sua vez, o art. 18, §1º, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, dispõe que o Estudo Técnico Preliminar deverá conter: *"VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;"*

A motivação deve ser específica, objetiva e mensurável, **de modo a demonstrar que a aglutinação é indispensável ao atendimento do interesse público e que dela resultam benefícios concretos.**

Para tanto, o ETP deve apresentar, no mínimo, três elementos: (a) demonstração da interdependência técnica ou funcional entre os itens agrupados; (b) quantificação do ganho econômico efetivo; e (c) análise comparativa entre adjudicação por item e adjudicação por lote, evidenciando que a segunda alternativa é mais vantajosa e não restringe a competição.

Na ausência desses elementos, a escolha pela adjudicação por lote carece de motivação idônea e se torna juridicamente insustentável, por violar o princípio da motivação dos atos administrativos, previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, e reafirmado no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.



Rua Santos Dumont, N° 3417 - Maringá/PR - CEP: 87.013-050



publixempreendimentos@gmail.com



+55 44 99159-4212

CNPJ: 57.059.013/0001-53



PUBLIX
EMPREENHIMENTOS



III - ANÁLISE TÉCNICA DA FORMAÇÃO DE LOTES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.12.01.01

A presente análise tem por objetivo examinar a conformidade da estrutura de lote único adotada em procedimento licitatório destinado à aquisição de materiais e equipamentos diversos para unidades educacionais, à luz dos princípios constitucionais da licitação, das disposições da Lei nº 14.133/2021 e da Lei Complementar nº 123/2006.

O exame do objeto licitado revela a reunião, em lote único, de itens de naturezas técnicas absolutamente distintas, abrangendo categorias como materiais pedagógicos e apostilas, brinquedos e jogos educativos, mobiliário escolar, equipamentos de grande porte, instrumentos musicais, materiais esportivos e itens de papelaria, entre outros. Tal composição evidencia flagrante heterogeneidade, uma vez que os produtos agrupados não guardam qualquer relação de interdependência funcional ou técnica que justifique sua aquisição conjunta.

A formação adequada de lotes em procedimentos licitatórios deve observar critérios de afinidade técnica, comercial e operacional entre os itens agrupados. Itens que pertencem a cadeias produtivas distintas, que são fabricados e comercializados por segmentos empresariais diferentes e que não apresentam complementaridade funcional não devem, em regra, compor o mesmo lote. No caso em análise, verifica-se que mobiliário em aço, por exemplo, pertence a um segmento industrial completamente diverso daquele que produz materiais pedagógicos impressos ou brinquedos plásticos. Da mesma forma, equipamentos de grande porte como balanços e estruturas metálicas são fabricados por empresas especializadas que, via de regra, não atuam no mercado de instrumentos musicais ou materiais de papelaria.

A ausência de interdependência funcional entre os itens constitui elemento central para a caracterização da irregularidade. Não há qualquer justificativa técnica plausível para que a aquisição de apostilas pedagógicas esteja condicionada à aquisição simultânea de mobiliário em aço ou equipamentos recreativos de grande porte. Cada categoria de



Rua Santos Dumont, N° 3417 - Maringá/PR - CEP: 87.013-050



publixempreendimentos@gmail.com



+55 44 99159-4212

CNPJ: 57.059.013/0001-53



PUBLIX
EMPREENHIMENTOS



produto atende a finalidades específicas, possui ciclos de utilização independentes e pode ser adquirida, entregue e utilizada de forma autônoma, sem qualquer prejuízo ao funcionamento das unidades educacionais beneficiárias.

A disparidade de valores entre os itens agrupados agrava a restrição à competitividade. Em lotes que reúnem desde itens de baixo valor unitário até equipamentos de valor expressivo, cria-se uma barreira econômica que impede a participação de micro e pequenas empresas especializadas. Uma empresa que atua no segmento de materiais pedagógicos e que poderia oferecer preços competitivos para apostilas e jogos educativos vê-se impossibilitada de participar do certame por não dispor de capacidade técnica e econômica para fornecer, simultaneamente, mobiliário industrial ou equipamentos de grande porte. O mesmo raciocínio aplica-se aos demais segmentos envolvidos.

A conduta descrita configura violação direta ao artigo 40, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que determina expressamente que o parcelamento do objeto deve ser adotado quando técnica e economicamente viável, de modo a ampliar a competitividade. O dispositivo legal consagra o parcelamento como regra geral, admitindo-se a licitação por lote único apenas quando houver justificativa técnica que demonstre a inviabilidade ou a inconveniência do fracionamento. No caso em exame, não apenas inexiste tal justificativa, como a natureza dos itens indica que o parcelamento é não só viável, mas recomendável.

Ademais, a estrutura adotada contraria frontalmente os objetivos da Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas. Ao reunir itens heterogêneos em lote único de valor global elevado, a Administração inviabiliza, na prática, a participação efetiva desses agentes econômicos, esvaziando o conteúdo normativo dos artigos 47 e 48 da referida lei complementar, que determinam a reserva de cota e a priorização de contratações que favoreçam o segmento.



Rua Santos Dumont, N° 3417 - Maringá/PR - CEP: 87.013-050



publixempreendimentos@gmail.com



+55 44 99159-4212

CNPJ: 57.059.013/0001-53



PUBLIX
EMPREENDIMENTOS



A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é consolidada no sentido de que o agrupamento de itens sem afinidade técnica ou comercial caracteriza restrição indevida à competitividade. O entendimento reiterado da Corte de Contas é de que a formação de lotes deve observar critérios objetivos de similaridade entre os produtos, vedando-se o agrupamento que tenha por efeito, ainda que não intencional, a redução do universo de potenciais licitantes.

Cumprе destacar que a restrição à competitividade não afeta apenas os interesses dos licitantes excluídos, mas compromete o próprio interesse público que a licitação visa tutelar. Um certame com menor número de participantes tende a produzir propostas menos vantajosas para a Administração, frustrando o princípio da economicidade e onerando indevidamente os cofres públicos. A ampla competição, ao contrário, estimula a apresentação de propostas mais agressivas e permite à Administração obter a melhor relação custo-benefício.

Por todo o exposto, conclui-se que a formação de lote único para aquisição de itens tecnicamente heterogêneos, sem demonstração de interdependência funcional e sem justificativa técnica adequada, configura irregularidade passível de correção. Recomenda-se a revisão da estrutura do certame, com o adequado parcelamento do objeto em lotes que observem critérios de afinidade técnica e comercial, de modo a assegurar a ampla participação de interessados, o tratamento favorecido às micro e pequenas empresas e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

IV - DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA NO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência constante nos Anexos do Edital se limita a afirmar genericamente, razões para aquisição dos produtos e suas especificidades. **Não havendo qualquer elemento concreto que justifique a aglutinação dos itens heterogêneos dentro de cada lote**, tais como:

 **Rua Santos Dumont, N° 3417 - Maringá/PR - CEP: 87.013-050**

 **publixempreendimentos@gmail.com**

 **+55 44 99159-4212**

CNPJ: 57.059.013/0001-53



PUBLIX
EMPREENHIMENTOS



- a) Estudo de mercado por categorias de produtos, demonstrando que aglutinar reduz o preço final;
- b) Demonstração de interdependência técnica ou funcional entre os itens agrupados dentro de cada lote;
- c) Simulação comparativa (adjudicação por lote vs. adjudicação por item), evidenciando economia de escala mensurável (ex.: ganho de frete, gestão, garantia integrada);
- d) Análise de impacto na competitividade, demonstrando que a opção por lotes não restringe a participação de fornecedores especializados.

Alegações genéricas de necessidade de qualificação dos espaços ou de ampliação de disponibilidade de materiais não superam o comando legal do art. 40, §2º, da Lei nº 14.133/2021, nem a jurisprudência consolidada do TCU.

Como consignado no Manual "Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU" (5ª ed., 2024, p. 312):

"Mera conveniência administrativa não basta para justificar a aglutinação. É necessário nexo técnico e vantagem econômica mensurável."

V - DOS EFEITOS NOCIVOS DA AGLUTINAÇÃO HETEROGÊNEA DENTRO DOS LOTES

V.1 - Restrição à Competitividade

A reunião de itens heterogêneos dentro de cada lote inviabiliza a participação de microempresas, empresas de pequeno porte e fornecedores especializados. **O efeito excludente afronta severamente a Lei Federal nº 14.133/2021**, que determina o parcelamento "visando à ampla participação de licitantes" e considerando "o



Rua Santos Dumont, N° 3417 - Maringá/PR - CEP: 87.013-050



publixempreendimentos@gmail.com



+55 44 99159-4212

CNPJ: 57.059.013/0001-53



PUBLIX
EMPREENHIMENTOS



aproveitamento das economias de escala, quando for o caso".

V.2 - Comprometimento da Economicidade

O agrupamento por lote pode levar à vitória de uma proposta global que, embora aparente vantajosidade no conjunto, oculta preços elevados em itens específicos, gerando sobrepreço em comparação à contratação item a item. Tal prática contraria o princípio da economicidade, previsto no art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que visa *"evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos"*.

V.3 - Favorecimento a Grandes Distribuidoras Generalistas

A aglutinação forçada de itens heterogêneos dentro de cada lote favorece grandes distribuidoras generalistas, em detrimento de fabricantes especializados e fornecedores locais, contrariando expressamente o dever de evitar concentração previsto no art. 40, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Apenas distribuidoras com amplo portfólio de produtos de múltiplos fabricantes terão condições de participar, enquanto empresas especializadas que efetivamente produzem os itens ficam aliadas do certame, reduzindo a competição e comprometendo a vantajosidade da contratação.

VI- DA AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO A PRINCÍPIOS E DIRETIVAS DE TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA

O edital ora impugnado foi publicado de forma indevida, em discordância aos ditames da Lei 12.527/2011, que disciplina a transparência administrativa.

Nunca é demais lembrar que a transparência da gestão pública é uma conquista imensurável da sociedade brasileira e que tal princípio que engloba publicidade,

 **Rua Santos Dumont, N° 3417 - Maringá/PR - CEP: 87.013-050**

 **publixempreendimentos@gmail.com**  **+55 44 99159-4212**

CNPJ: 57.059.013/0001-53



PUBLIX
EMPREENHIMENTOS



fundamentação, motivação, dentre outros alicerces e aspectos relevantes da Administração Pública não admite ofensas.

Nesse diapasão, o procedimento consistente em disponibilizar o edital e respectivos anexos em forma de arquivo ou simples cópias destes fere o disposto no art. 8º, § 3º, inciso III da Lei 12.527/2011, o qual determina o requisito de **“possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina”**, vejamos:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de



Rua Santos Dumont, N° 3417 - Maringá/PR - CEP: 87.013-050



publixempreendimentos@gmail.com



+55 44 99159-4212

CNPJ: 57.059.013/0001-53



PUBLIX
EMPREENHIMENTOS



que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008. (grifo nosso)

Portanto, percebe-se que os conteúdos apresentados pelo edital não são editáveis, o que impede a utilização por qualquer usuário de ferramenta de pesquisa de palavras e de selecionar e copiar textos. Esse formato é chamado usualmente de imagem, embora não seja propriamente um arquivo de formato imagem, como aqueles com extensões JPEG/JFIF, GIF, BMP, PNG, PSD, TIFF, EXIF, dentre outros.



Rua Santos Dumont, N° 3417 - Maringá/PR - CEP: 87.013-050

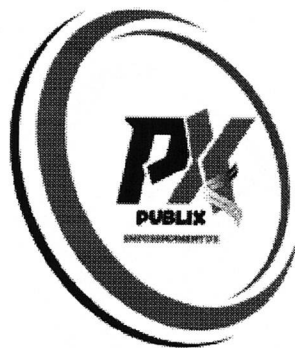


publixempreendimentos@gmail.com



+55 44 99159-4212

CNPJ: 57.059.013/0001-53



PUBLIX
EMPREENDIMENTOS



Deste modo, antes de adentrarmos ao mérito do texto editalício, levantamos a presente Preliminar, a qual deve ser provida, em nosso modesto entendimento, vez que se trata de procedimento que fere de morte a transparência e até mais especificamente a publicidade dos atos administrativos conforme forma prevista em Lei, que veda a publicação dos referidos documentos tais como se encontram, posto que estão a impossibilitar a pesquisa nos moldes e com a tecnologia atualmente praticada, proporcionada e amplamente utilizada pelo mercado.

VII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO para:

a) Determinar a DIVISIBILIDADE DO OBJETO POR ITENS, considerando a contrariedade à legislação aplicável e à Súmula 247 do TCU, inviabilizando a participação de empresas que ofertam itens parciais, mas não na totalidade dos lotes;

Subsidiariamente, caso não sejam acolhidos os pedidos:

b) Determinar a inclusão no Estudo Técnico Preliminar de análise comparativa objetiva e mensurável entre adjudicação por item e adjudicação por lote, demonstrando ganhos econômicos reais (economia de escala, redução de custos logísticos, simplificação de gestão) e ausência de prejuízo à competitividade.

c) Quanto a transparência administrativa:

1- Que seja reconhecida a nulidade da publicação do edital e dos anexos disponibilizados em formato que impossibilita o acesso automatizado, a pesquisa textual e a extração de dados, em flagrante violação ao disposto no art. 8º, §3º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), determinando-se que o Município republique integralmente o edital e seus anexos em formato aberto, estruturado e legível por máquina, conforme exigem os princípios da transparência e publicidade administrativa.



Rua Santos Dumont, N° 3417 - Maringá/PR - CEP: 87.013-050



publixempreendimentos@gmail.com



+55 44 99159-4212

CNPJ: 57.059.013/0001-53



PUBLIX
EMPREENHIMENTOS



2- Que, por consequência, seja suspenso o curso do certame até a adequada regularização da forma de publicação, garantindo-se o pleno acesso, pesquisa e análise pelos licitantes e pelo público em geral, nos termos da legislação vigente.

Nesses termos,

Pede deferimento.

De Maringá/PR para Irauçuba/CE, em 11 de dezembro de 2025.

PUBLIX
EMPREENHIMENTOS
COMERCIAIS
LTDA:57059013000153

Assinado de forma digital por
PUBLIX EMPREENHIMENTOS
COMERCIAIS
LTDA:57059013000153
Dados: 2025.12.11 15:22:09
-03'00'

PUBLIX EMPREENHIMENTOS COMERCIAIS LTDA

Arthur Anacleto Rosa



Rua Santos Dumont, N° 3417 - Maringá/PR - CEP: 87.013-050



publixempreendimentos@gmail.com



+55 44 99159-4212

CNPJ: 57.059.013/0001-53